

A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA CULPABILIDADE DO PSICOPATA E OS POSSÍVEIS RISCOS PARA A SOCIEDADE¹

*PSYCHOPATHY IN THE LIGHT OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW:
ANALYSIS OF THE GUILT OF THE PSYCHOPATH AND THE
POSSIBLE RISKS TO SOCIETY*

Kelly Costa de Aquino²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9197088512220732>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8114-7319>

E-mail: kellykcn@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é: A psicopatia a luz do Direito Penal Brasileiro. Investigou o seguinte problema: qual é o papel da psicopatia no atual Sistema Penal Brasileiro? Cogitou a seguinte hipótese: o indivíduo psicopata pode ser considerado culpado diante da prática de crimes? O objetivo geral é averiguar qual é a medida punitiva mais apropriada para esses casos. Este trabalho é importante para o operador do Direito pela discrepância entre os tribunais brasileiros sobre a punibilidade dos criminosos em série, considerados psicopatas diante de suas condições mental e volitiva. É relevante para a ciência, pois a psicopatia não apresenta características de doença mental, podendo ser considerada um transtorno comportamental e antissocial, representando um risco para a sociedade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Psicopatia 1. Culpado 2. Punição 3. Doença 4. Transtorno 5.

Abstract

The theme of this article is Psychopathy in the light of Brazilian Criminal Law. The following problem was investigated: "What is the role of psychopathy in the current Brazilian Penal System?" The following hypothesis was considered "Can the psychopath individual be considered guilty of committing crimes?" The general objective is "What is the most appropriate punitive measure for these cases?" This work is important for a legal practitioner due to the discrepancy between Brazilian courts regarding the punishment of serial criminals, considered psychopaths, in view

¹ Este artigo teve a revisão linguística efetuada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Kelly Costa de Aquino, Graduando (a) em Direito pela Faculdade Processus.

of their mental and volitional conditions; for science, it is relevant, as psychopathy does not present characteristics of mental illness, and can be considered a behavioral and antisocial disorder, therefore it represents a risk to society". It is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: *Psychopathy 1. Guilty 2. Punishment 3. Disease 4. Disorder 5.*

Introdução

O presente trabalho é uma análise descritiva da psicopatia à luz do Direito Penal Brasileiro. Dessarte, alguns preceptores os consideram inimputáveis, pois creem que tais indivíduos não apresentam nenhuma compreensão sobre suas atitudes, outros acreditam que possuem consciência de seus atos, mesmo que limitada (REIS, 2017, p. 131).

Este artigo responderá ao seguinte problema: qual é a medida punitiva mais apropriada para esses casos, considerando que a psicopatia é uma das disfunções mentais mais complexas de tipificar.

Diante da polêmica causada pela escolha da punição do delinquente psicopata despontam diversos posicionamentos para suprir as necessidades da sociedade. É primordial a reflexão dos pressupostos, inclusive legais, para não cometer injustiça, tanto com a vítima quanto com o agressor, e não provocar prejuízos irreparáveis no campo familiar e social (MOURA, 2012, p. 204).

A hipótese levantada diante do problema em questão foi: a psicopatia não apresenta características de doença mental, e pode ser considerada um transtorno comportamental e antissocial, representando um risco para a sociedade.

Psicopatas, ou pessoas com Personalidade Dissocial ou Antissocial, têm imensa dificuldade de conviver socialmente. O cérebro de um psicopata funciona de forma distinta. São indivíduos que agem apenas pela lógica, pela razão, descartando qualquer vestígio de emoção. Para o psicopata, as outras pessoas são instrumentos, coisas manuseadas para alcançar metas (BRAZ, 2020).

O escopo deste trabalho é ponderar a psicopatia sob a ótica do Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro. Este estudo reflete o tratamento dispensado aos psicopatas criminosos, elucidando o direcionamento dado pela doutrina criminal para esses casos.

Visto que as sanções penais aplicadas aos psicopatas são ineficientes, haja vista o aumento dos indicativos de crimes cometidos por esses indivíduos e o aumento gradual na repetição de assassinatos efetivados por eles, há urgência em descobrir expedientes, procedimentos e punições para esse tipo de crime (REIS, 2017, p. 133).

Os objetivos específicos desta pesquisa são: definir quem é o psicopata à luz do Direito Penal; analisar a culpabilidade e a punibilidade do psicopata diante da

legislação brasileira; e refletir sobre os possíveis riscos causados pela eventual inimputabilidade dos psicopatas em sociedade.

O psicopata pode ser caracterizado como uma pessoa sem afetividade, violenta e insensível, capaz de efetuar crimes bárbaros. Questões de aplicabilidade da Lei Penal Brasileira sobre aspectos de punição têm o consenso de que todo o crime praticado exige uma punição (BRAZ, 2020).

Justificativa

O crescente aumento de crimes com alto nível de desumanidade cometidos por indivíduos desajustados socialmente desperta no campo jurídico a necessidade de mais conhecimento acerca desses indivíduos considerados psicopatas. Dessa forma, é justificada a importância deste estudo para os operadores do Direito.

Em virtude da ausência de uma lei específica para os portadores desse transtorno, o Judiciário enfrenta grandes desafios e o cenário parlamentar se mostra inerte em relação ao tema, como se não existissem psicopatas na sociedade brasileira (MOURA, 2012, p.138).

Além de representar grande relevância para o Direito Penal, pela polêmica existente entre a doutrina e a jurisprudência, o assunto representa um grande desafio para a área jurídica e para a comunidade científica, considerando o modo como o psicopata é visto diante da Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), que analisa a recidiva de tal indivíduo no cometimento de crimes considerados brutais.

No Brasil, a legislação deixou ampla a aceção de punição aos crimes cometidos por pessoas que sofrem de Transtorno de Personalidade Psicopata por meio do Código Penal Brasileiro. Portanto, não há uma legislação específica, mas inúmeras divergências sobre a culpabilidade desses indivíduos (BRAZ, 2020).

Tendo em vista que o psicopata consegue conviver normalmente em sociedade e não apresenta nenhuma característica de doença mental visível, é um risco para a sociedade o identificar apenas quando comete um crime. Este estudo apresenta relevância ao oferecer aspectos da tipologia psíquica descrita por especialistas.

Para identificar esses indivíduos na sociedade, assunto de grande relevância jurídica e social, é preciso provocar a reflexão sobre a forma de pensar e julgar os crimes praticados por eles (REIS, 2017, p. 122).

Metodologia

O presente estudo é uma pesquisa teórica e bibliográfica, pois explica o problema a partir de diferentes referências teóricas, refletindo sobre o tratamento dispensado aos psicopatas criminosos, evidenciando o posicionamento atual da doutrina e da jurisprudência inerentes ao objeto de estudo.

Os instrumentos utilizados nesta pesquisa foram livros, artigos científicos, revistas especializadas, legislação e *sites* acadêmicos da *internet*, além da legislação vigente. Na seleção dos instrumentos foi utilizado o *Google Acadêmico*, escolhendo 5 artigos a partir das seguintes palavras-chave: Psicopata; Punibilidade; Responsabilidade Penal; Código Penal; Culpabilidade; 2 livros acadêmicos do autor Jonas Rodrigo Gonçalves; e a Lei n.º 2.848/1940 do Código Penal Brasileiro.

Na seleção dos artigos foram usados os seguintes critérios: os artigos devem apresentar no máximo 3 autores, publicados em revista acadêmica ou específica de Direito, com ISSN, um dos autores deve ter a titulação acadêmica de doutor ou mestre. A pesquisa deve ocorrer no prazo de três meses, assim divididos: no primeiro mês: há o levantamento do referencial teórico; e nos meses seguintes: a revisão da literatura e a composição dos elementos pré e pós- textuais.

A pesquisa é qualitativa, pois é uma revisão de literatura na qual os autores exploram as informações e os conceitos adquiridos por meio da pesquisa bibliográfica, reverenciando os tópicos significativos com a averiguação dos documentos.

Um artigo de revisão de literatura é um artigo acadêmico, do tipo teórico, que apresenta como fonte de pesquisa outros artigos e livros acadêmicos e/ou científicos refutados como conhecimentos básicos e significativos para o desenvolvimento do assunto (GONÇALVES, 2020, p.97).

A psicopatia à luz do Direito Penal brasileiro: uma análise da culpabilidade do psicopata e os possíveis riscos para a sociedade

A palavra psicopata é originária do grego *psykhé* que quer dizer alma e *pathós* que quer dizer doença, portanto, doença da mente ou doença mental. O psicopata é uma pessoa que padece de uma enfermidade mental. A psicopatia é vista como um transtorno mental em que o indivíduo acometido não apresenta nenhum controle sobre seus atos (BRAZ, 2020).

Normalmente, o indivíduo é motivado a agir de acordo com o triângulo formado pela razão, pelo sentimento e pela vontade, enquanto um indivíduo psicopata é motivado apenas pela razão e pela vontade, o que o impulsiona a realizar todas as suas vontades. Assim, não pode ser considerado um doente mental (LANA *et al.*, 2012, p.1).

A maior parte dos aspectos característicos dos transtornos mentais, como angústia intensa, ilusões e alucinações não fazem parte das características dos psicopatas, pois são pessoas que apresentam consciência da realidade, capazes de definir objetivos para suas vidas [...] (HARE, 2013, p.38).

Embora a psicopatia seja considerada pela ciência um transtorno mental, ainda há muitas indefinições e polêmicas no âmbito social e jurídico. Porém, todos são unânimes em reconhecer que o psicopata não apresenta características peculiares de doentes mentais.

Atualmente, com a divulgação da mídia é possível verificar que há um crescente aumento de crimes praticados por indivíduos portadores de psicopatia. De acordo com o CID³, a nomenclatura correta para designar um sociopata ou psicopata é Personalidade Dissocial ou Antissocial, doenças mentais com diagnósticos mais complexos, de constatação mais apurada (BRAZ, 2020).

Devido ao nível de violência apresentado nos crimes praticados pelo psicopata, alguns especialistas os classificam, quanto a punibilidade, como semi-imputáveis, pois não apresentam características de doença mental, ou seja, não são considerados loucos (MIRABETE, 2011, p.199).

O psicopata é objetivo, lógico e consciente de todos os seus atos, em oposição aos psicóticos, sua conduta é consequência de sua livre escolha (HARE, 2013, p.38).

A violência é um aspecto irrefutável da personalidade psicótica, e como tal é considerada um dos critérios mais observados pelos especialistas forenses no momento de avaliar sanções ou medidas punitivas previstas em lei para os crimes praticados por essas pessoas.

Na sociedade, é possível constatar que a maioria das pessoas é dotada de sentimentos, afetos, emoções, e que apenas um grupo de pessoas, os psicopatas, não apresenta emoções de pesar ou culpabilidade. São indivíduos habilidosos em ludibriar e devastar a vida dos demais (SILVA, 2008).

De acordo com Silva (2008, p.17), os psicopatas são descritos socialmente como sociopatas, psicóticos, amorais, antissociais, desajustados, entre outras denominações.

É incontestável a total consciência de seus atos, característica que os diferencia dos doentes mentais. Têm entendimento da ilegalidade de seu comportamento e exercem seus procedimentos racionalmente (REIS, 2017, p.124).

Há a premissa básica de definir o psicopata afirmando que ele é movido por sua vontade. Pois, para realizar sua vontade é capaz de mentir, enganar e cometer as maiores violências, saciando seus desejos. Têm plena consciência de tudo o que faz, considera as demais pessoas instrumentos para alcançar seus objetivos e não tem culpa ou remorso pelos crimes que comete.

Para identificar a aptidão mental do autor da ilegalidade, o Direito Penal utiliza os seguintes parâmetros: compreensão do ato cometido como um feito ilegal, se o indivíduo consegue reconhecer sua culpa e comprometer-se a não reincidir. Na maioria das vezes, o psicopata entende que agiu erroneamente, porém não é capaz de se comprometer a não cometer o erro novamente, podendo causar crimes brutais e tornando-se um matador em série (LANA *et al.*, 2012, p.2).

³ CID - Classificação Internacional de Doenças, no caso específico da Psicopatia o código é 10.

Segundo Rodrigues (2021, p.357), a psicopatia é a realidade de um crime originado por um indivíduo que apresenta alterações em seu estado mental e psicológico. Assim, a comprovação dessa disfunção influenciará no juízo da sentença, no tempo de punição ou na indicação de uma terapia diversa.

Quando há indicação de terapia ou internação há um reforço da ideia fictícia de que a psicopatia é uma doença mental. Todavia, para os psiquiatras, a psicopatia não pode ser considerada uma doença mental, pois o psicopata não é desorientado, não apresenta depressão ou pânico e nem sofre, o que é típico da esquizofrenia (REIS, 2017, p. 124).

Em decorrência da falta de uma legislação específica e de poder estabelecer a punibilidade do sujeito portador de psicopatia, o Direito Penal utiliza critérios para determinar a sanção ou medida de segurança que será estabelecida. Dessa forma, caberá ao magistrado determinar a culpabilidade, ou seja, aplicar a sentença considerando a imputabilidade ou inimputabilidade do agente.

Um aspecto que demanda aflição é o efeito da Lei Penal Brasileira que prevê em sua execução uma punição para todo o delito cometido. A atual conjuntura é preocupante, pois há um aumento significativo no número de crimes efetuados por esses indivíduos, que pela inexistência de emoções continuam cometendo crimes hediondos (BRAZ, 2020).

O psicopata não pode ser caracterizado como inimputável em conformidade com o artigo 26 da Lei n.º 2.848/1940 do Código Penal, que determina que mesmo apresentando parâmetros de comportamento diferentes do normal, ele tem percepção factual dos acontecimentos e age livremente em conformidade com esse entendimento (LANA *et al.*, 2012, p.2).

Os psicopatas são indivíduos excepcionalmente envolventes, atraentes e trapaceiros, dotados de uma mentalidade perversa e egocêntrica, incapazes de sentir afeição ou pesar pelos outros (REIS, 2017, p.124).

Em vista da conduta e das características inerentes ao psicopata, alguns fatores precisam ser definidos, como a conceituação de crime descrita na legislação vigente e os pressupostos para a punibilidade dos portadores de psicopatia. A legislação brasileira não aponta o psicopata como inimputável, pois para isso ele não poderia agir racionalmente, embora muitos juízes optem por considerar que os psicopatas são semi-imputáveis.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Penal Brasileiro, Lei n.º 2.848/1940, considerados fundamentos básicos do Direito, aduzem a conceituação de crime, porém há a necessidade de uma análise profunda deles. Apesar de parecer de fácil compreensão, ele oferece efeitos ao quais todas as pessoas estão subordinadas (BRAZ, 2020).

De acordo com Lana *et al.* (2012, p.2), embora apresentem um entendimento racional de todas as suas ações, os psicopatas não têm nenhum indício de

consciência afetiva, ou seja, sabem a ação que efetuam, porém não sabem determinar por que não poderiam deixar de realizá-la. Considerando tal situação, muitos autores os consideram semi-imputáveis, capazes de cumprir a pena na prisão, conforme o bom senso do juiz.

Segundo a Teoria Tripartida utilizada pelo Sistema Jurídico Brasileiro na definição de crime, o crime é constituído por três partes coexistentes: a Antijuridicidade, a Culpabilidade e a Tipicidade, a falta de uma dessas características descaracteriza o crime (SANTANA, 2020, p. 157).

Na busca pela tipificação do crime cometido pelo psicopata e para determinar a sanção mais justa para o agente e para a sociedade, muitos aspectos e estudos são realizados, pois a legislação vigente no país não apresenta distinção entre o criminoso psicopata e o dito normal.

Ressalta-se que todo o crime é a consequência de um ato dirigido pela consciência e pela vontade. Pode ser positivo, consequência de uma atitude ou negativo, resultante de omissão (SANTANA, 2020, p. 157).

Consequentemente, crime é todo o ato ou falta de ação que lesa um bem jurídico legalmente protegido, originando punição para essa ação ou inação (BRAZ, 2020).

De acordo com Greco (2008, p.89), quando um crime é praticado há um aspecto que aprova ou reprova o ato, denominado juízo de censura, ou seja, a reprovação social que ocorre em relação ao comportamento incomum e ilegal do autor do fato.

Mesmo que o conceito de crime seja da vontade do autor, não é apenas o fato o que determinará a sanção. Vários aspectos são considerados, o juízo de censura, ou seja, os parâmetros sociais, as causas que o motivaram a ter tal atitude e a vida pregressa do agente, observando que nem sempre o crime está relacionado ao fato de agir, a omissão também caracteriza crime em determinadas situações.

O psicopata não pode ser considerado um doente mental, pois é diferente dos psicóticos e esquizofrênicos que sofrem de incoerência mental e alucinações, justificando a inimputabilidade. A índole do psicopata é identificada pelo *modus operandi*⁴ dos crimes, habitualmente executados com brutalidade extrema, com selvageria, motivados por motivos torpes, praticados em série, sem aparentar qualquer temor pelos efeitos de seus atos (LANA *et al.*, 2012, p.3).

Segundo Reis (2017, p.127), é exatamente a inexistência de emoções pelas atitudes executadas contra os outros, o que mais o torna desumano, porém com elas vive e convive socialmente, até que deixem de apresentar utilidade para ele.

⁴ *Modus operandi* é uma expressão latina que significa modo de operação. Utilizada para designar uma maneira de agir, operar ou executar uma atividade seguindo sempre os mesmos procedimentos.

Conforme Rodrigues (2021, p.356), em estudo sobre a psicopatia, a forma como esse transtorno de personalidade é visto sob a perspectiva jurídica pode modificar a opinião dos juízes, favorecendo o réu, pois a psicopatia não tem cura.

Nos tribunais brasileiros há grande polêmica sobre como os criminosos em série são avaliados diante dos aspectos de conhecimento e vontade. Alguns estudiosos acreditam que não são conscientes de suas ações, portanto inimputáveis. Outros reiteram que são dotados de consciência plena sobre todos os seus atos, portanto são imputáveis. Enquanto outro grupo atribui uma consciência reduzida, o que os torna semi-imputáveis (PALOMBA, 2003, p. 524).

O posicionamento de alguns médicos e preceptores sobre a competência mental dos indivíduos com psicopatia se baseia na incapacidade que apresentam em assimilar saberes de vivências anteriores, porém são capazes de entender o que fizeram, demonstrando capacidade de refletir sobre seus atos (RODRIGUES, 2021, p. 363).

O que ainda deixa os catedráticos em dúvida sobre a punibilidade do psicopata é exatamente a característica de repetir a mesma ação, do mesmo modo, várias vezes. Quando questionado sobre seus atos é plenamente capaz de justificar-se, porém se questionado sobre a repetição do ato não é capaz de responder. Isso evidencia a ausência de emoções, pois ao empreender um ato ilegal qualquer pessoa dita normal sentiria remorso ou culpa, porém o psicopata não apresenta esse entendimento entre o certo e o errado.

A comprovação de culpa caracteriza o cerne do Direito Penal, pois dela deriva a apuração do grau de perigo que o autor representa, a tipificação da pena que deve ser aplicada, bem como a meta da punição (SANTANA, 2020, p. 158).

Conforme Toledo (2011), a palavra imputabilidade deriva do latim *capacitas delictorum*, que significa atribuir culpa ou delito ao presumido autor. Portanto, imputar é sobre a aptidão de ser autor de uma imputação, o que estabelece parâmetros para os inimputáveis descritos pela Lei n.º 2.848/1940.

Segundo Mirabete (2001), a culpa pode ter diferentes graus: grave, leve e levíssima. Pode ser classificada de acordo com a tipologia: consciente (o autor antevê o resultado), inconsciente (não prevê o resultado que é previsível), culpa própria (o agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo) e imprópria (o autor anseia pelo resultado, porém sua vontade está corrompida na prática que poderia ser evitada) e a culpa presumida (quando o autor é penalizado por uma resolução da lei, que considera o delito).

Visando estabelecer a culpabilidade, de acordo com Rodrigues (2021, p.363), é necessário que a ação criminosa seja ponderada considerando três importantes critérios: a imputabilidade penal; a plena consciência sobre a ilegalidade do ato; e a exigência de uma atitude oposta.

Para entender a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do indivíduo portador desse transtorno é fundamental compreender a distinção entre eles. Inimputável é o indivíduo eximido de punição, portador de doença mental ou comprovadamente com a evolução mental incompleta (retardada). A semi-imputabilidade acontece quando o indivíduo apresenta uma incapacidade temporária ou não tem pleno entendimento de suas ações, os indivíduos que sofrem de Transtorno de Personalidade Psicopata estão incluídos nessa classificação. O que diferencia os institutos é que o sujeito considerado inimputável não responderá por crime, porém o semi-imputável será responsabilizado por seus crimes (BRAZ, 2020).

De acordo com a Justiça Brasileira, segundo SZKLARZ (2016), normalmente o psicopata tem duas opções de imputação de pena: o magistrado pode considerá-lo imputável e o condenar como um réu comum, ou declará-lo semi-imputável, como réu consciente de seus atos, mas sem a capacidade de controlá-los. Na situação de semi-imputável, o magistrado pode restringir de um até dois terços sua punição ou interná-lo num hospital de custódia, caso avalie que o réu apresenta possibilidade de melhora.

Na polêmica sobre o tratamento, um aspecto que deve ser considerado é a inexistência de sentimento no indivíduo com psicopatia. A ausência desse fator não altera a área cognitiva do psicopata, ele entende as regras sociais, bem como os efeitos decorrentes do não cumprimento delas. Os psicopatas compreendem a letra da música, porém não são capazes de entender a melodia (SILVA, 2008, p.18).

Dessa forma, fica clara a necessidade de aplicação da lei nos casos de réus portadores do transtorno. Porém, como os juízes não detêm todo o conhecimento necessário para avaliá-los, muitas vezes considerar um réu psicopata como semi-imputável e enviá-lo para realizar tratamento pode não ser a solução, pois a psicopatia não tem cura e ele poderá reincidir após cumprir o tempo de custódia.

A inimputabilidade, de acordo com a legislação, será aplicada em raríssimos casos, apenas quando o autor possuir alguma doença mental e sofrer de psicopatia. Nessa situação, a inimputabilidade será presumida, não pela psicopatia, mas pela presença de doença mental, caracterizando uma comorbidade (REIS, 2017, p. 131).

De acordo com a Lei n.º 2.848/1940, art. 26, a inimputabilidade é a competência de o agente entender o aspecto ilegal do ato. Por conseguinte, o psicopata não é considerado portador de doença mental, nem com retardo mental caracterizado, está apto a relacionar-se de forma livre e não apresenta indicativos para ser considerado inimputável (RODRIGUES, 2021, p.364).

A medicina não considera os portadores de psicopatia doentes mentais, porém de acordo com a lei são semi-imputáveis. Na realidade do Sistema Penal Brasileiro, os psicopatas recebem o mesmo tratamento que os réus ditos normais, embora não possam ser consideradas assim. É prioritário que esses indivíduos recebam um olhar diferenciado, de acordo com as suas necessidades (BRAZ, 2020).

Há muita discrepância entre os tribunais brasileiros a respeito da punibilidade de criminosos em série, considerados psicopatas, diante de suas condições mental e volitiva. Dessarte, alguns preceptores os consideram inimputáveis, pois creem que não apresentam nenhuma compreensão sobre suas atitudes, outros creem que possuem consciência de seus atos, mesmo que limitada (REIS, 2017, p. 131).

Considerando as características do sujeito portador de psicopatia, cabe ressaltar que nem todo o psicopata chega a cometer crimes graves, embora a tipologia seja a mesma em todos. Convivem normalmente em sociedade, dissimulando o que realmente pensam sobre o outro. Muitos levam uma vida normal, trabalham, participam de grupos, embora não se considerem como os demais.

Atualmente, foi estabelecido que quando o psicopata for considerado imputável, comprovando que dispunha de raciocínio e vontade, caberá a ele o cumprimento da pena prevista para o crime. Ao inimputável caberá uma medida de segurança e ao semi-imputável poderá ser aplicada uma medida de segurança ou uma pena (RODRIGUES, 2021, p. 366).

Embora haja jurisprudência para casos envolvendo indivíduos com transtorno de personalidade psicopata, para ser considerado inimputável é imprescindível a constatação de um quadro clínico atestando a existência de uma doença mental. Para a classificação de semi-imputável é necessária apenas a constatação de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (SANTANA, 2020, p.160)

É responsabilidade do juiz analisar e definir em situações reais a imputabilidade dos psicopatas. Em decorrência da ausência de dispositivos legais sobre o assunto, o juiz usa subsídios advindos da psiquiatria forense, como a avaliação e o laudo pericial, recursos sem os quais não haveria condições de refletir sobre a existência ou não de psicopatia, seu nível e se há comorbidade (RODRIGUES, 2021, p.365).

Existe uma enormidade de ideias sobre o Transtorno de Personalidade Psicopata, porém muitos aspectos continuam desconhecidos, causando incertezas entre médicos, psiquiatras e juristas, gerando dúvidas sobre a existência da psicopatia (RODRIGUES, 2021, p. 358)

A necessidade de criar um sistema próprio e o estabelecimento penal exclusivo para psicopatas ganha reforço na questão da reincidência criminal, pois a reincidência de psicopatas comparada aos presos comuns é duas vezes maior, e esse índice triplica quando são psicopatas violentos (SILVA, 2008).

No caso do portador de personalidade psicopática, o ideal é o cumprimento de medida de segurança, mesmo computada em um prazo de 1 a 3 anos, pois é difícil ou praticamente impossível eliminar a periculosidade analisada pelo perito. Nesses casos, a substituição da pena pela medida de segurança será cumprida no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, como dispõe o artigo 99 da Lei n.º 7.210/1984, que estabelece o procedimento para a efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança definida anteriormente por sentença judicial. O hospital de custódia e

tratamento psiquiátrico é destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis, referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal (LANA *et al.*, 2012, p.7).

A sugestão de especificação do comportamento do autor portador de transtorno de personalidade psicopata no Código Penal Brasileiro não está associada com a visão discriminatória de psicopata criminoso, pois nem todo psicopata é um criminoso. Assim, não devem ser excluídos desde o nascimento e erradicados da convivência social. Cabe a sociedade, e suas lideranças políticas e policiais, o entendimento e a compreensão da periculosidade que essas pessoas oferecem (SANTANA, 2020, p.164).

Evidentemente, a aplicação de pena não resulta na regeneração do psicopata de grau elevado e a aplicação de medidas de segurança os remete a uma outra condição, tendo como punibilidade a internação em hospital psiquiátrico que implica na ausência de imputabilidade, o que não é o caso, conforme aponta a ciência (SANTANA, 2020, p. 160).

Diante da periculosidade do agente, por uma questão de paz social, dentre outros fatores, entendemos ser mais conveniente ao agente portador de personalidade psicopática a imposição de medida de segurança no lugar da redução da pena privativa de liberdade, pois a simples redução da pena cumprida em cadeia pública fugiria totalmente do caráter de ressocialização da pena. De nada serviria o tempo que passasse recluso nas penitenciárias por sua característica de não aprender com a punição (LANA, 2012, p. 11).

As opções atuais para o tratamento do criminoso psicopata poderão ser o cumprimento da pena, em presídio comum ou ainda internação em hospital de custódia. No caso de pena de prisão, o psicopata tem imensa dificuldade em assimilar a relação entre crime e castigo, assim a aplicação desse tipo de pena é ineficaz, pois não surtirá o efeito punitivo, nem terá qualquer efeito de ressocialização, pois sua permanência com outros criminosos não será benéfica (RODRIGUES, 2021, p.370).

Não há um sistema próprio com profissionais especializados para a identificação da personalidade psicopática em cada indivíduo que compõe a população carcerária. Também há a ausência de procedimentos específicos na legislação penal, uma vez que os psicopatas são tratados na esfera jurídica como presos comuns, sem nenhuma distinção. Isso implica que os psicopatas recebem os mesmos benefícios, inclusive a progressão de regime e indultos, facilitando a livre circulação e possibilitando que cometam os mesmos crimes ou até crimes mais graves (SANTANA, 2020, p. 162).

Diante de tantas particularidades, por vezes minuciosas, não deve ser outro o caminho a ser seguido, senão a análise pericial do indivíduo suspeito desse tipo de personalidade. A violência não é inerente a todo ser humano, pelo contrário, até os criminosos possuem humanidade e não podemos enxergar nos indivíduos com personalidades psicopáticas seres estranhos e condenados em razão do distúrbio que

os acomete. Portanto, o psicopata deve ser analisado segundo o caso concreto e de acordo com a sua psicopatia para que tenha um julgamento justo e possa ser conduzido, segundo o caso, ao tratamento adequado (LANA, 2012, p.13).

Referências

BRASIL. Câmara Legislativa. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Acesso em: 13 mai. 2021. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-normaatualizada-pl.html>>

BRASIL. Código Penal Brasileiro. DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Acesso em: 10 mai. 2021. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103275/codigo-penal-decreto-lei-2848-40>>.

BRAZ, Natália Maria de Lima; AQUILINO, Leonardo Navarro. Os reflexos da psicopatia no âmbito do Direito Penal. **Revista Âmbito Jurídico**, online, ano XXIII, n. 201, 2020. Acesso em: 18 mai. 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/category/revista-ambito-juridico/>>.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol. II, p. 29-55, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol. II, p. 02-28, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano III, Vol. III, n.7, jul.- dez., p. 95-107, 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Coleção Trabalho de Curso, 3 ed., v. 1. Brasília: Instituto Processus, 2021. Acesso em: 10 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.processus.com.br/manual-projeto-de-pesquisa/>>

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. Acesso em: 08 mai. 2021. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/c0nvc>>

LANA, Gustavo *et al.* A persecução penal do psicopata. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. V. 1, n. 3, 2012. Acesso em 15 mai. 2021. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/issue/view/12>>

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI; Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal Brasileiro. **Revista Semina: Ciências Sociais e Humanas**, UEL, Londrina – PR, online, v. 33, n. 2, 2012, p. 203-216. Acesso em: 21 mai. 2021. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526/12656>>.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

REIS, Suélin Cardoso dos; MENUZZI, Jean Mauro. A psicopatia à luz do Direito Penal Brasileiro. **Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea** - URI, Frederico Westphalen – RS, online, v.1, nº 1, 2017, p.122-135. Acesso em 15 de mai. 2021. Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/view/3416>.

RODRIGUES, Lorrann Parreira; FERREIRA, Gabriela B. M. A Psicopatia à luz do Direito Penal. **Revista Científica da Faculdade de Quirinópolis** – FAQUI, Quirinópolis/GO, online, v.1, n.11, 2021, p. 356-372. Acesso em: 20 mai. 2021. Disponível em: <<http://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/71>>.

SANTANA, Bianca Quitéria de Moura; SILVA, Lilian Maria da. A culpabilidade jurídico-penal do agente psicopata: uma análise à luz da psiquiatria. **Revista Jurídica Cognitio Juris**, João Pessoa/PB. Online, Ano X, n. 28, março 2020, p.137-168. Acesso em: 25 mai. 2021. Disponível em: <http://cognitiojuris.com/edicao_28.html>

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SZKLARZ, Eduardo. **O psicopata na justiça brasileira**. Acesso em: 23 mai. 2021. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira>>



TOLEDO, A. L.; WINDT, M. C. V. S.; CÉSPEDES, L. **Vade mecum**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.